

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2538/80 - (DRE-BAURU nº 3329/79)

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR e  
INSTITUTO AMERICANO DE LINS

ASSUNTO : Solicita a CEI a convalidação dos atos escolares praticados no período de 1971 a 23/10/80 na Habilitação de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária ministrada pela EPSG do Instituto Americano de Lins.

RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 0651/81 - CEEG - Aprovado em 22/04/81.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - A Comissão de Supervisores da DE de Lins, responsável pelo reconhecimento de escolas particulares e municipais, bem como a DRE de Bauru, emitiram pareceres favoráveis ao solicitado sendo que por Portaria conjunta CEI/CENP publicada no D.O. de 23/08 e retificada a 26/08/80 foi concedido o reconhecimento à EPSG do Instituto Americano de Lins.

1.2 - Entretanto, um dos cursos, o de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária, deixou de ser reconhecido em razão da Portaria nº 208/69 do Diretor do Ensino Industrial ter autorizado o funcionamento do referido curso pelo prazo de 3 anos, a partir de 1968 (fls. 136).

1.3 - A Instituição esteve sob o regime federal até 1971 e vem obtendo, junto ao MEC, o registro dos diplomas.

1.4 - O Regimento Escolar foi aprovado pela Portaria CEI, em 14/11/75, publicada no DO de 21/11/1975, e com alterações aprovadas pela Portaria DRE-B de 04/06/1979, publicada no DO de 13/06/79 (fls. 157). A Portaria CEI de 23/10/1980, publicada no DO de 24/10/80, página 41, autorizou o funcionamento da habilitação em nível de 2º grau de Técnico em Laboratório de Prótese Odontológica.

1.5 - A CEI, ao examinar os autos, manifestou-se no sentido de solicitar ao Conselho Estadual de Educação a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos da habilitação em Laboratório de Prótese Dentária, no período do início do ano letivo de 1971 até 23/10/80 (data da publicação da Portaria de autorização do funcionamento).

PROCESSO CEE Nº 2538/80 - PARECER CEE Nº 0651/81 - fls. 02

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Pelas peças que compõem os autos constatamos que se trata de estabelecimento de ensino que funciona com o curso de 2º Grau autorizado desde 1943 (Dec. 11.933/43) e reconhecido por Portaria DES nº 7/71 (D.O.U. de 27/12/1971).

É preciso observar ainda que todos os cursos e habilitações profissionais em funcionamento tiveram suas autorizações atualizadas através de reformulação do Regimento Escolar, por Portaria do Diretor Regional da DRE-D. de 04/06/79, publicada no DO de 13/06/79, e as grades curriculares dos mesmos, em nível de 2º grau, sofreram as adequações necessárias no Plano Escolar do ano em curso, homologado pela D.E, de Lins, em 31/01/1979.

2.2 - A escola, amparada pela Resolução SE nº 14, de 22/03/72, deu início à sistemática da implantação da Lei nº 5.692/71, elaborando o Plano de Organização Didática e Administrativa do estabelecimento (P.G.E.) relacionando todas as habilitações, inclusive a de Laboratório de Prótese Dentária.

Durante todo esse período, os diplomas expedidos em todas as habilitações profissionais em nível de 2º Grau foram registrados pelo MEC, após serem visados pelos Supervisores de Ensino da Secretaria de Estado da Educação.

2.3 - Este Conselho já se pronunciou sobre casos análogos ao do presente protocolado, tendo o Parecer CEE nº 1554/80 da ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia estabelecido, entre outras, a seguinte norma:

"que as escolas legalmente autorizadas a manter o segundo ciclo de nível médio, mesmo a título precário, antes da vigência da Lei nº 5692/71 e que tiveram seus P.G.E.s homologados pela Secretaria de Estado da Educação, têm seus cursos e habilitações, desde que listados no documento de homologação, em situação inteiramente regular quanto ao funcionamento, independentemente de outras, providências..."

2.4 - Com base nessas ponderações e tendo em vista o disposto também num Parecer nosso, de nº 1680/80, que trata de caso análogo, consideramos que os atos escolares praticados na habilitação de Laboratório de Prótese Dentária foram regulares durante todo o período solicitado, i.e, de 1971 a 1980, uma vez que:

2.4.1 - o curso de 2º grau da escola foi legalmente autorizado a funcionar pelo Decreto nº 11.933 de 17/03/1943, sendo que a Portaria nº 208/69 do Diretor do Ensino Industrial autorizou o funcionamento do "Curso Técnico de Prótese" (atual Técnico em Laboratório de Prótese Dentária) a partir de 1968, portanto antes da vigência da Lei 5692/71;

2.4.2 - o P.G.E foi encaminhado em 1972 aos órgãos próprios da Secretaria de Estado Da Educação tão logo foi exigida a sua elaboração, sendo que o ofício de 27 de janeiro de 1973 comprova a sua tramitação na Equipe Regional de Análise do Plano Glogal da Escola, 2ª. DEBN de Bauru (fls. 148/150), não cabendo, pois, responsabilidade ao estabelecimento, se o mesmo "não foi localizado devido às constantes mudanças estruturais por que passou a Secretaria de Estado da Educação"; (fls. 163)

Por outro lado, o Regimento e Planos Escolares relativos a todo este período, foram aprovados pela Secretaria de Estado da Educação.

2.4.3 - O Parecer da Comissão da DE de Lins (encarregada do reconhecimento de escolas particulares) que considerou o "Curso de Prótese" amparado legalmente pelo Parecer CEE nº 45/72, com currículo e planos aprovados e diplomas registrados no MEC, possuindo Laboratórios que satisfazem às exigências para o seu reconhecimento.

2.5 - Cumpre ressaltar ainda que a denominação correta da referida habilitação profissional, de acordo com o Parecer CEE nº 45/77 é de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária, sendo que a Portaria CEI de 23/10/80, publicada no DO de 24/10/80, pag. 41, autorizou o funcionamento da habilitação de Técnico em Laboratório de Prótese Odontológica. (Grifo nosso).

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se regulares os atos escolares praticados pelos alunos de 1971 até hoje na habilitação de Técnico de Prótese e Técnico em Laboratório de Prótese Dentária ministrada na EPSG do Instituto Americano de Lins. A referida habilitação pode ser reconhecida, mas com a devida denominação que é de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária.

CESG, em 25 de março de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL - RELATOR

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1981

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS  
PRESIDENTE

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de abril de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente